



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 234/2019

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso de vias públicas por veículos de tração automotora, elétrica, animal e propulsão humana, reboque ou semi-reboque, em condições de visível estado de abandono, apresentando características que possam considerá-los como abandonados e, portando, sujeitos a remoção.

§ 1º A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em via pública, é caracterizada pelo visível estado de deterioração, com aparências externa e interna de mal estado de conservação e por apresentarem uma ou mais das seguintes situações:

I - sem placa de identificação;

II - sem identificação do número do chassi;

III - sem identificação do número do motor;

IV - com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do DETRANNET, BIN (Base de Identificação Nacional) ou DETRAN, com identificação do comprador ou não;

V - com débitos fiscais registrados no sistema, DETRANNET ou BIN, impostos, taxas, multas, entre outros débitos atrelados ao veículo.

VI - com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 2º Nas condições previstas neste artigo, o estacionamento do veículo em logradouro público por tempo superior a 30 (trinta) dias, contados a partir de denúncia feita por qualquer cidadão, configura o abandono.

§ 3º Para efeitos desta lei, também se considera abandonado o veículo apreendido pela polícia civil ou militar, com ou sem ordem judicial, que está depositado em logradouro público por mais de 30 (trinta) dias, a contar



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



da data da apreensão.

Art. 2º Os veículos encontrados nas condições e situações descritas no artigo 1º serão removidos pela Coordenadoria de Trânsito do Município de Itajaí, encaminhados ao pátio ou local apropriado determinado pelo órgão e levados à hasta pública após 90 (noventa) dias, caso não procurados pelos proprietários.

§ 1º Fica dispensada a notificação a eventuais proprietários, em razão do abandono do veículo e perda da posse.

Art. 3º Removido ao pátio, o veículo abandonado poderá ser retirado nas seguintes circunstâncias:

I - pagamento da remoção (transporte) do veículo até o pátio e diárias de estacionamento devidas;

II - tratando-se de veículo automotor será exigido o pagamento das multas, caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas;

III - tratando-se de veículo automotor, reboque ou semi-reboque com registro de venda comunicada, a retirada depende da transferência da propriedade;

IV - em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo poderá ser retirado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

Parágrafo Único - O veículo removido ao pátio será retirado sobre guincho, plataforma ou outro tipo de carroceria, vedado o uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a designar Comissão de Leilão de Veículos, composta por servidores públicos municipais, para realizarem a hasta pública.

Art. 5º Os recursos obtidos com o leilão dos veículos abandonados serão depositados em favor da Prefeitura Municipal de Itajaí, com a destinação correspondente a:

I - 50% (cinquenta por cento) para a aplicação em campanhas referentes à limpeza urbana;

II - 50% (cinquenta por cento) para aplicação em campanhas de educação de trânsito.

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação a esta Lei nos meios de comunicação do Município, antes de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa possibilitar que o Poder Executivo Municipal, por meio de sua Coordenadoria de Trânsito, recolha das vias públicas os veículos em estado de abandono, um problema que pode ser visto nos mais diversos bairros por toda a cidade.

O vereador proponente vem lutando desde o início da atual legislatura (2017-2020) para que se regulamente essa questão, apresentando projetos de lei, requerimentos e indicações, sem sucesso. O presente PLO, especificamente, baseia-se em Lei Municipal vigente na cidade de BLUMENAU, com as devidas adequações à realidade itajaiense.

A matéria é de interesse local e possui relevância, não se tratando apenas de uma questão de trânsito, mas de limpeza urbana e conseqüentemente de saúde pública.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - Progressistas